

**AO MERITÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA ____ VARA DA
COMARCA DE GUARABIRA-PB.**

JOSÉ ADAILTON ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF nº 070.134.824-04, RG nº 3.493.420 – 2º via SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Elio Pereira, 39, Rosário, Município de Guarabira – PB, CEP 58200-000, por intermédio de seu Advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS
MATERIAIS**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

De início, insta salientar que o promovente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem que haja pesado ônus à manutenção própria e de sua família.

Destarte, conforme declaração que segue anexo, faz jus o autor aos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como o art. 98, §1º, do CPC.

SÍNTESE DOS FATOS

Douto Julgador, em **13 de maio de 2018**, às 15h00min, **adquiriu sequelas em virtude de acidente de trânsito na Via Pública**, nas proximidades da Rodovia PB 073, sentido Guarabira, o

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



Sr. JOSÉ ADAILTON ALMEIDA DA SILVA, onde o mesmo estava na garupa de uma motocicleta HONDA/NXR 160BROS ESDD, COR PRETA, ANO/MODELO 2016/2016, placa QFK3374/PB, quando colidiram com animal que se encontrava na pista, causando ao promovente **sequelas de ordem gravíssima, visto que sofreu traumatismo intracraniano**, sendo o mesmo socorrido para o HOSPITAL DE TRAUMAS DE JOÃO PESSOA, devidamente comprovado pelo teor do Boletim de Ocorrência, assim como a prova de Laudo Médico, cópias anexas.

Pelo fato do requerente ter sido vítima de acidente de trânsito, faz jus à percepção do seguro obrigatório DPVAT, segundo preceitua a Lei n.º 6.194/74.

MM(a) Juiz(a), o texto legal determina o pagamento do DPVAT independentemente do caso, bastando tão somente a ocorrência do acidente, sendo que o seguro poderá ser requerido junto a qualquer uma das seguradoras que exploram o sinistro em nosso país ou através do nosso poder judiciário como é o caso em comento.

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74 e suas alterações, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de **invalidez permanente**, evento morte e no caso de despesas com assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, que determina o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (grifo nosso).

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 17:32:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121917272091400000017970846>
Número do documento: 18121917272091400000017970846

Num. 18468396 - Pág. 2

Desta forma, a lei preceitua que nos casos onde ocorre o evento por invalidez permanente, a cobertura do seguro tem a obrigação de pagar o valor devido ao correspondente beneficiário.

DO DIREITO

DA PERCEPÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

O promovente, ao ficar ciente do acidente de trânsito e consequente invalidez permanente, ficou consternado com a situação e foi buscar seus direitos em razão do fatídico evento.

Desta forma, vem requer, pela via do judiciário, o pagamento do seguro DPVAT, que é concedido nos casos em que há o efetivo acidente de trânsito, resultando em morte ou invalidez total ou permanente.

Assim, como resta comprovado nos documentos anexos, o promovente SOFREU TRAUMATISMO INTRACRANIANO, tendo como consequência do seu estado a criação de coágulo na cabeça e o seu pronto internamento no Hospital de Trauma da Capital. O mesmo, após o sinistro, restou incapacitado de exercer suas funções diárias, inclusive de voltar a trabalhar, devido às dores constantes na cabeça, tontura frequentes, fraqueza muscular severa generalizada, e à rigidez articular na região da cabeça.

Deste modo, resta inconteste o direito do promovente de receber o seguro obrigatório DPVAT, visto que para percepção do mesmo, resta a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano dela resultante. Assim, é o que preceitua a Lei nº 6.194/74 em seu art. 3º, III, § 1º senão vejamos:

(...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei **as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou**

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 17:32:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121917272091400000017970846>
Número do documento: 18121917272091400000017970846

Num. 18468396 - Pág. 3

parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (...) (grifo nosso).

Além disso, temos como base nossa jurisprudência pátria informando que é direito do Promovente receber os valores da condenação em decorrência da deformidade do membro devido a ocorrência do sinistro, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME. DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas no acidentado.** 2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00). § 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito. DPVAT 4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 17:32:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121917272091400000017970846>
Número do documento: 18121917272091400000017970846

Num. 18468396 - Pág. 4

Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

Portanto, vemos que nossa legislação é límpida ao tratar da percepção obrigatória do seguro DPVAT por invalidez permanente, levando em consideração que a mesma tenha decorrência do sinistro e que não seja suscetível de amenização proporcionada por medidas terapêuticas, como é o caso em comento, visto que tais tratamentos disponíveis não o auxiliaram, impossibilitando-o de exercer suas atividades diárias.

A Lei nº 6194/74 também elenca os documentos necessários ao requerimento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (...)"

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;"

b) **Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (grifo nosso)**

Destarte, resta inconteste o nexo causal entre a conduta e o dano dela decorrente, logo, a seguradora necessita cumprir com a obrigação do pagamento de indenização que é por demais devido ao beneficiário que se encontra limitado de realizar suas atividades diárias, devido a invalidez permanente adquirida a partir do fato supracitado, para o mesmo, juntou os documentos necessários para comprovar o fato, como o boletim de ocorrência expedido em órgão

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 17:32:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121917272091400000017970846>
Número do documento: 18121917272091400000017970846

Num. 18468396 - Pág. 5

policial competente, laudo médico e prontuário de atendimento no hospital, todos em anexo.

Além disso, é válido ressaltar que, com a invalidez persistente do promovente, **vieram também gastos de ordem farmacêutica, como bem mostra a documentação referente aos remédios que precisa comprar para manter as funções cognitivas normais em razão da constante dor de cabeça que sente até o presente momento, devendo ser resarcido de todo este prejuízo, como aduz a própria lei do DPVAT.**

Deste modo, vemos a necessidade de assegurar o direito do beneficiário em razão do mesmo ter adquirido invalidez permanente de um membro decorrente do acidente de trânsito sofrido, visando amenizar as despesas financeiras que o vitimado continua a ter devido a ocorrência do sinistro, como também a devida reparação de sua invalidez permanente que nunca cessarão.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Outrossim, o art. 3º, inciso II, da lei n.6.194/74, determina que a base para a liquidação do seguro nos casos em que ocorre a invalidez permanente será de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais), mais as despesas (danos materiais) com remédios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Além disso, temos como base a edição da Súmula nº 54 do STJ, bem como farta jurisprudência, informando que é direito do Promovente receber os valores da condenação devidamente atualizados e acrescidos de juros retroativos a data do sinistro, senão vejamos:

"Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual."

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 17:32:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121917272091400000017970846>
Número do documento: 18121917272091400000017970846

Num. 18468396 - Pág. 6

DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do segurado DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. **Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.** 6. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)"

Desta maneira, tendo em vista que o valor real das indenizações vai se deteriorando ao longo do tempo por conta da alta inflação vivenciada em nosso país, faz jus ao promovente a devida correção monetária, de forma a adequar o valor devido ao promovente frente à situação experimentada com a alta inflação do Brasil.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, vem o Promovente perante V. Ex.^a, requerer o recebimento da presente com os documentos que a instruem, requerendo a PROCEDÊNCIA da presente, para ao final, condenar a Requerida, ao pagamento da indenização correspondente hoje a

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 17:32:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121917272091400000017970846>
Número do documento: 18121917272091400000017970846

Num. 18468396 - Pág. 7

R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inerente ao seguro DPVAT, em referência à invalidez permanente adquirida a partir do sinistro do Sr. **JOSÉ ADAILTON ALMEIDA DA SILVA**, requerendo ainda o seguinte:

- A gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n. 1060/50, por ser pobre na forma da Lei, cuja declaração segue em anexo;
- A **citação** da promovida, no endereço citado, por meio de seu Representante Legal, para, comparecer a audiência de conciliação a ser agendada por este juízo, bem como para, querendo, contestarem a presente exordial, sob pena de revelia e confissão;
- Com base da Súmula 54 do STJ, sejam os valores da condenação, devidamente atualizados, acrescidos de juros retroativos a data do sinistro;
- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais.
- Seja a Promovida, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor da causa.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarabira-PB, *datado e assinado eletronicamente.*

CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO
OAB/PB n.º 12381

Rua Osório de Aquino, nº 99 - Centro - Município de Guarabira/PB - CEP: 58200-000 - Fone: (83) 3271.5735



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - 19/12/2018 17:32:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121917272091400000017970846>
Número do documento: 18121917272091400000017970846

Num. 18468396 - Pág. 8